R.J.R.

Município de
CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN
Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280
Email – gabinete@caico.rn.gov.br

Ofício n.º 290/2016/GP

Caicó, 12 de dezembro de 2016.

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Nildson Medeiros Dantas
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n°. 024/2016 e Projeto de Lei que dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de mestrado e doutorado**

Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n°. 024, de 12 de dezembro de 2016, e o Projeto de Lei que dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de mestrado e doutorado.

2. Em razão da importância do supracitado projeto de lei, solicito, ainda, que sua tramitação ocorra em caráter de extrema urgência nessa Casa Legislativa.

3. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Roberto Medeiros Germano
Prefeito Municipal

Recebido
em 12/12/2016
às 12:52 horas
Liliane Tavares D. Medeiros
Diretora Secretaria

MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF) 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro Administrativo - Centro – Caicó/RN.
Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

MENSAGEM 024/2016

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que visa possibilitar o desenvolvimento intelectual e pedagógico dos integrantes do quadro dos Servidores e que deve ser um dos pilares do Poder Executivo e Legislativo, propiciando condições para que os que desejam avançar em sua especialização disponham de recursos para acesso, apropriação e posterior partilha.

Considerando a situação econômica de nosso país, torna-se impossível para a maioria dos servidores cursar o Mestrado e principalmente o Doutorado, pois geralmente são cursos que ocupam integralmente o tempo em virtude da necessidade de grande dedicação para o êxito dentro da proposta. É importante as Secretarias aceitar este desafio e propor inovações nas maneiras de resolver o problema, colocando em prática esta Lei, cujo principal objetivo é promover condições para que os servidores possam desenvolver suas habilidades, por intermédio de cursos de mestrado ou doutorado, assumindo o compromisso de dar posterior retorno para o ente federado.

Precisamos valorizar a especialização a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais os servidores.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal de Caicó

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em 12 / 12 / 2016.

MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CGC (MF) 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó/RN
Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Projeto de Lei Nº 093 /2016

Dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências.

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo será garantido a licença do exercício do cargo para cursar mestrado e doutorado na modalidade stricto sensu em qualquer localidade, devidamente reconhecido no Brasil, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§ 2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§ 3º - Excepcionalmente, a critério da oportunidade e conveniência, o Prefeito Municipal poderá conceder a referida licença para servidores em estágio probatório e desde que justificado em procedimento administrativo.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - o candidato comprovar, no mínimo três (3) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

II – o candidato comprovar, no mínimo cinco (5) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

III – o curso pretendido for afim com a habilitação e/ou função do candidato;

IV – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3° - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;

b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;

c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;

d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;

e) declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento ou Secretaria Municipal competente, conforme o caso.

Art. 4° - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento ou Secretaria em que o candidato está vinculado.

Art. 5° - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de cinco (5) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado e mestrado, por cada Secretaria Municipal.

Parágrafo único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecidos os incisos I e II, do art. 2°, da presente Lei;

II – que ainda não tenha curso de mestrado ou doutorado;

Art. 6° – O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3°, desta Lei;

b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento ou a respectiva Secretaria Municipal a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de 5(cinco) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º – Será concedida a licença ao servidor público municipal para a conclusão do número de créditos:

I - no caso de Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento ou a Secretaria Municipal:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento ou ao Secretário Municipal a que está vinculado, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Secretário Municipal ou Chefe do Departamento competente procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º.

Parágrafo único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro, de cada ano, como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal de Caicó

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 093/2016
Autor: Poder Executivo

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 093/2016, que dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2016.

Raimundo Inácio Filho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Cícero Bezerra de Queiroz
Relator

José Maria de Queiróz
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3417-2954

==========

Projeto de Lei nº 093/2016
Autor: Roberto Medeiros Germano

DESPACHO

Considerando que o Projeto de Lei nº 093/2016, que dispõe sobre a licença de servidor público municipal para realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências, deverá, tal projeto ser dado continuidade nesta casa, uma vez que trata-se de iniciativa do executivo municipal, nos termos do Inciso II, do Art. 135 do Regimento Interno.

"Art. 135: Encerrando a sessão legislativa, as proposições cuja deliberações definitiva não tenha ocorrido serão arquivadas, exceto:

...

II – as proposições de iniciativa da Comissão representativa ou de iniciativa do executivo municipal

Determino o prosseguimento do Projeto de Lei nº 093/2016, em razão do disposto acima.

Câmara Municipal de Caicó, 10 de janeiro de 2017.

ODAIR ALVES DINIZ
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Despacho
Encaminhe-se este Projeto de Lei nº 093/2016 à Comissão de Justiça e Redação para emissão de Parecer. 16/05/2017.

Odair Alves Diniz
Presidente

SEM EFEITO

Despacho
Encaminhe-se este Projeto de Lei nº 093/2016 à Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de Parecer.

Odair Alves Diniz
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone. 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Rosângela Maria da Silva – **PR** - Presidente

Vereadora Ivonete Dantas Silva – **MDB** - Membro

Vereador Allison Jackson dos Santos – **PROS** - Membro

16/04/2018

DESPACHO

Aberta a reunião, e ante a existência de projeto de lei remitido para apreciação desta Comissão, **DESIGNO** como relator, para fins de apreciação do projeto de lei nº **093/2016**, a Vereadora Ivonete Dantas Silva – MDB, dentro do disposto no artigo 47 do Regimento Interno.

Atento, ainda, ao disposto no inciso I do artigo 49 do Regimento Interno, utilizo do prazo de *01 (um) dia útil* para distribuir a matéria ao relator.

Ato contínuo, **DEFIRO** o pedido vistas realizado pela relatora do projeto de lei acima identificado, pelo prazo regimental de *05 (cinco) dias úteis*.

Por fim, fica a próxima reunião desta Comissão destinada para deliberação do projeto acima identificado, a ser realizada na próxima quinta-feira, dia 19 de abril do corrente ano 2018, no horário regimental.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 16 de abril de 2018.

Vereadora Rosângela Maria da Silva – **PR**

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Membro

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Membro

08/05/2018

Projeto de Lei nº **093/2016**

Autor (a): Poder Executivo Municipal de Caicó.

PARECER

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº **093/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Caicó, que trata sobre a concessão de licença à servidor público municipal para a realização de cursos de mestrado e doutorado, e dá outras providências.

Julgado objeto de deliberação por unanimidade, o mencionado projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer técnico.

Exigindo-se um maior aprofundamento no debate, foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, para fins de parecer técnico.

Com a emissão do competente parecer pela Comissão anteriormente citada, retornou o mencionado projeto para análise desta Comissão de Justiça e Redação, para fins de parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

Analisando a proposição em destaque, verificamos a obediência aos requisitos formais de técnica legislativa, estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus artigos 126, e 137.

Ao tratarmos, num segundo momento, da competência legislativa, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que realizada pelo Poder Executivo do Município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, dentro das atribuições garantidas pelo artigo 40 da Lei Orgânica.

Ato contínuo, ao analisarmos o mérito da matéria abordada pelo projeto de lei em análise, entendemos pela sua total licitude, conforme explanado no parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

III – Conclusão

Logo, ante o respeito à técnica legislativa necessária, à competência legislativa, e à legalidade da matéria proposta, a Comissão de Justiça e Redação, sem ressalvas, conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **093/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Caicó.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Remeta-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para fins de aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 08 de maio de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS**

Membro

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS**

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Rosângela Maria da Silva – **PR** - Presidente

Vereadora Ivonete Dantas Silva – **MDB** - Relatora

Vereador Allison Jackson dos Santos – **PROS** - Membro

24/04/2018

Projeto de Lei nº **093/2016**

Autor (a): Poder Executivo Municipal.

PARECER

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº **093/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata sobre a concessão de licença à servidor público municipal para a realização de cursos de mestrado e doutorado, e dá outras providências.

Foi remetido à esta Comissão, para fins de parecer, na data de 16 de abril do ano de 2018. Despachado na data anteriormente informada, foi discutido entre os membros desta Comissão na data de 19 de abril do ano corrente, sendo a emissão do presente parecer encaminhada para a próxima reunião.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação

Ao analisarmos a matéria do Projeto de Lei em questão, atentamos para sua total adequação aos termos da Lei Federal nº 8.112/90, a qual trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como da lei municipal nº 425/68, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Ante a legalidade mencionada, resta-nos analisarmos a adequação e possibilidade financeira do presente Projeto de Lei.

Nesta toada, mesmo que o Projeto tenha sido encaminhado sem qualquer demonstrativo de impacto financeiro, cumpre-nos destacar que o Poder Executivo, ao passo que motiva seus servidores à qualificarem-se em suas respectivas áreas, assume a possibilidade financeira de tal permissibilidade, ao oferecer a capacitação motivada com o presente Projeto, sendo esta, um verdadeiro investimento em qualidade, produtividade e desenvolvimento no serviço público ofertado aos cidadãos.

Logo, ante a legalidade da matéria proposta, e pela inciativa do Poder Executivo Municipal em garantir aos seus servidores a oportunidade de capacitação, assumindo, todavia, a responsabilidade pelos impactos financeiros provenientes, não há motivação que nos leve a opinar em desfavor ao Projeto de Lei nº **093/2016**.

III – Conclusão

Portanto, ante a legalidade da matéria proposta, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem ressalvas, conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **093/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Devolva-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Comissão de Justiça e Redação, para os fins necessários.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de abril de 2018.

Vereadora Rosângela Maria da Silva – **PR**

Presidente

Vereadora Ivonete Dantas Silva – **MDB**

Relatora

Allison Jackson dos Santos – **PROS**

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.?85.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 031/2018 – CMC
Projeto de Lei Nº 093/16
Autoria: **Poder Executivo Municipal**
Aprovado em **14/05/18**
Sem emenda

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 22/05/18
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/___/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 22/05/18. Ofício nº _____. Recebido por: _____ Assinatura
Promulgada Lei Nº 5085 Data 23/5/18 pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara .
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme redação após emenda)

Dispõe sobre licença de servidor público municipal para realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ao servidor público municipal efetivo será garantido a licença do exercício do cargo para cursar mestrado e doutorado na modalidade stricto sensu em qualquer localidade, devidamente reconhecido no Brasil, sem prejuízo de seus vencimentos.

§1° - A Licença de que trata esta Lei dar-se á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2° - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§3° - Excepcionalmente, a critério da oportunidade e conveniência, o Prefeito Municipal poderá conceder a referida licença para servidores em estágio probatório e desde que justificado em procedimento administrativo.

Art. 2° - As licenças serão concedidas quando:

I – o candidato comprovar, no mínimo três (3) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de mestrado;

II – o candidato comprovar, no mínimo cinco (5) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

III – o curso pretendido for afim com a habilitação e/ou função do candidato;

IV – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3° - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

a) Justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
b) Termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
c) Comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;

d) Declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
e) Declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento ou Secretaria Municipal competente, conforme o caso.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento ou Secretaria em que o candidato está vinculado.

Art. 5º - A Licença de que trata esta lei será concedida até o limite de cinco (5) vagas, distribuídas indistintamente entre doutorado e mestrado, por cada Secretaria Municipal.

Parágrafo único – No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecidos os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – que ainda não tenha curso de mestrado ou doutorado;

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

a) Não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;
b) Desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento ou a respectiva Secretaria Municipal a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º - O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º - Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento ou a Secretaria Municipal:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art.6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento ou ao Secretário Municipal a que está vinculado, no prazo de noventa (90) dia após a conclusão.

Art. 10 - O Secretário Municipal ou Chefe do Departamento competente procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º.

Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro, de cada ano, como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1°, desta lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, 15 de maio de 2018.

Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.085, DE 29 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre licença de servidor público municipal para realização de cursos de mestrado e doutorado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo será garantido a licença do exercício do cargo para cursar mestrado e doutorado na modalidade stricto sensu em qualquer localidade, devidamente reconhecido no Brasil, sem prejuízo de seus vencimentos.
§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.
§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.
§3º - Excepcionalmente, a critério da oportunidade e conveniência, o Prefeito Municipal poderá conceder a referida licença para servidores em estágio probatório e desde que justificado em procedimento administrativo.
Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:
I – o candidato comprovar, no mínimo três (3) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de mestrado;
II – o candidato comprovar, no mínimo cinco (5) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;
III – o curso pretendido for afim com a habilitação e/ou função do candidato;
IV – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.
Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:
a) Justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
b) Termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
c) Comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
d) Declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
e) Declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento ou Secretaria Municipal competente, conforme o caso.
Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento ou Secretaria em que o candidato está vinculado.
Art. 5º - A Licença de que trata esta lei será concedida até o limite de cinco (5) vagas, distribuídas indistintamente entre doutorado e mestrado, por cada Secretaria Municipal.
Parágrafo único – No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:
I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecidos os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;
II – que ainda não tenha curso de mestrado ou doutorado;

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:
I – ressarcimento aos cofres públicos de todas despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:
a) Não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;
b) Desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;
II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;
III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;
IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;
V – apresentar-se ao Departamento ou a respectiva Secretaria Municipal a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;
Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:
I – no caso de Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;
II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.
Art. 8º - O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.
Art. 9º - Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento ou a Secretaria Municipal:
I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;
II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art.6º;
III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento ou ao Secretário Municipal a que está vinculado, no prazo de noventa (90) dia após a conclusão.
Art. 10 - O Secretário Municipal ou Chefe do Departamento competente procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º.
Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.
Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro, de cada ano, como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.
Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei.
Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:446A9ABF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/05/2018. Edição 1778
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/